

Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI N.º __04_/2017.

CHIERAL BEET TO LIVE OF THE SOLUTION OF THE SO

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Título I Das Disposições Preliminares

Capítulo I Dos Princípios e Objetivos

Art. 1°. Institui a Lei de Proteção e Bem-Estar aos animais no Município de Cubatão, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, bem como o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, que possuem direito à atenção, ao respeito, aos cuidados e à proteção da espécie humana, atendidos os seguintes princípios:

I. o respeito integral, sendo proibido qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou ao maus-tratos;

II. a representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;

III. a necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência aos animais;
IV. a promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância da proteção aos animais.

Art. 2°. A presente Lei tem por objetivo:

I. que a fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, habitat e ecossistemas necessários à sua sobrevivência sejam protegidos pelo poder público e pela coletividade;

II. estimular processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados com a proteção dos animais e do meio ambiente;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22 Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039 Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

III. determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam à crueldade ou coloquem em risco a existência das espécies.

Capítulo II Das Definições

Art. 3°. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro de limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II. exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira:

III. domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;

IV. domesticados: aqueles de populações ou espécies nativas advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou as características presentes nas espécies silvestres originais;

V. filantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitat urbanos ou rurais;

VI. comunitário: aquele que estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII. educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII. pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IX. maus-tratos e crueldade contra animais: ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Capítulo III Da Proteção da Vida Animal

Art. 4º. Compete ao Poder Público Municipal:

I. combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais:

II. socorrer, resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus-tratos ou abandono;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

- III. desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e proteção dos animais;
- **IV.** identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;
- V. apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados:
- VI. criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.
- **Art. 5º.** O Poder Público Municipal deverá elaborar e manter atualizado cadastro da fauna do Município de Cubatão, em especial das espécies ameaçadas de extinção com a respetiva divulgação em site oficial da prefeitura.
- **Art. 6°.** Fica autorizado ao Poder Público Municipal a criação e regulamentação de funcionamento de centros de triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes de apreensões ou doações.
- Art. 7°. Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de Cubatão:
- I. em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II. em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- III. em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.
- § 1º. Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.
- **Art. 8º.** Nas áreas e situações existentes no Município de Cubatão em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:
- I. registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

- III. manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V. não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI. manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 6 (seis) meses;
- VII. manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
- VIII. não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.
- Art. 9°. Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:
- I. rodas com pneumáticos e molas:
- II. sistema de freios com alavanca e lonas:
- III. pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
- IV. arreios ajustados à anatomia do animal; e
- V. local reservado ao transporte de água e comida para o animal.
- Art. 10°. Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento, desconforto ou dor ao animal.
- **Art. 11.** Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei ficarão sob a guarda do Município que o manterá em local adequado até a sua destinação;
- Art. 12. Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei poderão sofrer qualquer das destinações: resgate, leilão, adoção e doação, a critério do órgão responsável.
- § 1º. Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometerse a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.
- § 2°. Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.





Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Título II Das espécies de animais

Capítulo I Animais Silvestres

- Art. 13. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.
- § 1º. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.
- § 2º. As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente a programas de proteção à fauna silvestre do município de Cubatão.
- Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiros, residentes ou em trânsito no município de Cubatão, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao poder público municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.
- Art. 15. É vedada a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município de Cubatão.
- Art. 16. Institui-se o Programa de Proteção à fauna do Município de Cubatão.
- § 1º o Município de Cubatão, por meio de projetos específicos, deverá:
- I. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- **II.** promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município de Cubatão;
- III. promover inventário da fauna local;
- **IV.** promover parcerias e convênios com universidades, entidades sem fins lucrativos e com as industrias do polo industrial para a defesa da vida animal;
- V. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI. criar mecanismos e colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres.



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

- **§ 2°.** O município de Cubatão deverá viabilizar a implantação de centros de manejo de animais silvestres, para:
- I. atender, prioritariamente os animais silvestres vitimados da região;
- II. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
- III. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra animais silvestres;
- IV. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
- V. promover ações educativas e de conscientização ambiental.
- Art. 17. A administração Pública Municipal, através de órgão competente designado para este fim, publicará a cada 04 (quatro) anos a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no município de Cubatão e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação.

Capítulo II Dos animais domésticos

- Art. 18. O dever de cidadania é caracterizado com a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados.
- **Art. 19.** O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no município de Cubatão é caracterizado como política de saúde pública.
- Art. 20. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único: é vedado o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de promover o controle populacional ou de zoonoses.

Art. 21. As cirurgias de esterilização deverão ser realizadas no Centro de Zoonoses, ou em razão de impossibilidade em qualquer estabelecimento municipal adequado que já tenha as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade.

Parágrafo único: fica autorizado ao município celebrar termo de parcerias com entidades sem fins lucrativos e/ou entidades educacionais de ensino superior para dar cumprimento ao disposto no caput do presente artigo.



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

- **Art. 22.** Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:
- realização de cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;
- II. utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

Parágrafo único: fica expressamente proibida a realização de ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

- Art. 23. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Município de Cubatão.
- Art. 24. O Município de Cubatão deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompánhados de ações educativas para a propriedade ou guarda responsável.
- Art. 25. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o território do município de Cubatão, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se método aceitável a utilização ou o emprego de substância apta a produzir a insensibilização e a inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Capítulo III Animal comunitário

- **Art. 26.** O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do órgão municipal competente e cujas as atribuições estão relacionadas a seguir:
- I. prestar atendimento médico-veterinário gratuito;
- II. realizar a esterilização gratuita;
- III. proceder a identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.
- **Art. 27.** Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Parágrafo único: os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supracitado e receberão crachá do qual constará a qualificação completa e logotipo do Município de Cubatão.

Título III Das atividades de carga e eventos de entretenimento

Capítulo I Do transporte de animais

Art. 28. É vedado:

- I. fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II. conservar animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-os às espécies de animais transportadas no período de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei;
- III. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse.
- IV. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V. transportar animal sem a documentação exigida por Lei;
- VI. transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico-veterinário.
- VII. transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.
- VIII. privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie.
- IX. submeter animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificial sem a devida orientação e acompanhamento médicoveterinário, desde que comprovado mediante prontuário médico-veterinário atualizado.
- X. impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Capítulo II Das atividades de diversão, cultura e entretenimento

- **Art. 29.** É proibido realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.
- Art. 30. São proibidas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos como sedém, esporas ou qualquer outro instrumento que vise induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.
- Art. 31. Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.
- § 1°. Por espetáculos congêneres, entendam-se as vaquejadas, rodeios e touradas.
- § 2º. Definem-se como eventos que utilizam ou exibem animais, todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais dessas criaturas agridam os princípios básicos de seus direitos e/ou sejam passíveis de enquadramento na legislação vigor.
- § 3°. São consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem parte integrante do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinam constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.
- Art. 32. O Município de Cubatão só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.
- § 1º. A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie de animal.
- § 2º. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo poder público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou pelo órgão federal ou estadual competente com jurisdição na cidade, devendo as duas modalidades obterem condições necessárias para o bem-estar dos animais.



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Título IV Das infrações e vedações

- Art. 33. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.
- **Art. 34.** É vedada a matança, perseguição, caça, utilização de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, óu em desacordo com a obtida.
- Art. 35. É vedada a prática de atividade que impeça a procriação da fauna, ou ato que vise modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, bem como realizar a venda, exposição, exportação, guarda ou posse em cativeiro ou depósito.
- **Art. 36.** É vedado o transporte de ovos, larvas, ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos delas provenientes.
- **Art. 37.** É vedada a introdução de espécime animal, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.
- **Art. 38.** É vedada a comercialização de produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.
- **Art. 39.** Constitui infração o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras provocadas pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais tóxicos.

Parágrafo único: incorre em infração quem:

- I. causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- **II.** explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III. atracar embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
- **Art. 40.** É vedada a prática de pesca profissional, sem autorização do órgão competente e a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas.



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

- **Art. 41.** É vedada a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.
- **Art. 42.** É vedada a prática de maus tratos e crueldade contra animais através de ofensas, agressões físicas, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência.

Parágrafo único: incorrem na prática de maus tratos aqueles que:

- I. mantenham animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- II. obriguem os animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não alcançaria senão com castigo;
- III. não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo sacrifício seja recomendado;
- IV. não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo;
- V. vendam ou exponham à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VI. enclausurem animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VII. exercitem cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- VIII. pratiquem qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra animais.
- **Art. 43.** Fica proibida a instalação e manutenção de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles.
- **Art. 44.** São vedadas, em todo o Município de Cubatão, as seguintes modalidades de caça:
- I. profissional: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
- **II.** amadorista ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.
- **Art. 45.** Fica proibida a extração de garras de felinos (onicotomia) no Município de Cubatão, seja esta realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro modo com a mesma finalidade



Vereador RAFAEL TUCLA

485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Título V Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 46. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 47. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as normas complementares e necessárias para a execução da presente Lei.
- Art. 48. Caberá ao Executivo a fixação de penalidades ou multas pelo descumprimento de todo o constante na presente Lei.
- Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de janeiro de 2018.

Rafael de Souza Villar

(Rafael Tucla) Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Hs. 14/4



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

O presente projeto de Lei, construído em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal que estabelece que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, tem por finalidade normatizar e sistematizar o ordenamento jurídico municipal como arcabouço para a proteção do bem-estar da vida animal.

O texto Constitucional elenca que é dever do Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas práticas que provoquem a extinção ou a crueldade aos animais. Cumpre destacar que a Constituição impõe competência compartilhada entre todos os entes da federação para tratar o tema, levando-se em consideração as peculiaridades presentes nos municípios.

O presente projeto de Lei foi construído com a colaboração da **Doutora**Paula Andrea de Santis Bastos, graduada em medicina veterinária pela
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, da **Mestranda Mariana de Araújo**João Sobrinho, formada em medicina veterinária pela UNIMES, da Servidora

Municipal e Advogada **Nívia Pereira dos Santos** formada em relações institucionais
pela UNESP e em Direito pela ESAMC Santos e pela Servidora formada em

Turismo, **Geny Magalhães Silva Lourenço**, lotada no departamento de educação
ambiental.

Nos últimos anos o tema tem tomado os noticiários e vem sendo bastante debatido, o que passa a exigir por parte do poder público respostas rápidas e eficientes no combate aos maus tratos aos animais e pela implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar e proteção da vida animal.



Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

O respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si, conforme descrito na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978. Dessa forma, a proposta legal, fundamentada em valores socioambientais, constitui uma base legal para defender e proteger os animais e sua existência enquanto elementos biótipos que integram a humanidade, através da promoção da cooperação, da parceria e do trabalho em rede em busca da sustentabilidade. A proteção ao bem-estar dos animais é uma política pública de meio ambiente e de saúde pública.

Assim, pelos fatos acima expostos, é peço aos nobres vereadores o apoio para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de janeiro de 2018.

Rafael de Souza Villar

(Rafael Tucla) Vereador